



N/Ref.^a 112998
Data: 14.06.2011

Parecer Jurídico sobre a eventual necessidade de sujeitar o QREN e os seus Programas Operacionais a um segundo exercício de Avaliação Ambiental Estratégica

O Observatório do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) solicitou à Ecosphere, consultores em ambiente e desenvolvimento um parecer jurídico sobre a eventual necessidade de sujeitar o QREN e os seus Programas Operacionais (PO) a um segundo exercício de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) atendendo ao processo de reprogramação em curso.

As conclusões apresentadas no presente documento têm por base os pressupostos consensualizados entre as Autoridades Nacionais e Comunitárias aquando da realização do primeiro exercício de AAE em 2006 e 2007 e igualmente a natureza e as características do actual processo de reprogramação, cujos documentos – quer ao nível do QREN, quer ao nível dos PO – foram disponibilizados à signatária.

Salienta-se que, pelas razões enunciadas no nº1 do presente parecer, a análise aqui desenvolvida mantém-se circunscrita ao QREN e aos PO do QREN apoiados pelo FEDER e/ou FdC.

1. Antecedentes

Em 2006, no decurso da fase de programação do QREN e dos PO, o Observatório do QCA III solicitou à Ecosphere, consultores em ambiente e desenvolvimento, um parecer jurídico relativo ao âmbito de aplicação da Directiva 2001/42/CE de 27 de Junho de 2001 (à data ainda não transposta para o ordenamento jurídico nacional) e, em particular, à necessidade de submeter o QREN e/ou os PO que o compõem a um exercício de AAE.

Dado o que antecede, a Ecosphere, consultores em ambiente e desenvolvimento, assessorou, o Observatório do QCAIII na verificação da aplicação dos requisitos da Directiva 2001/42/CE aos documentos de programação do ciclo de intervenções estruturais 2007-2013, tendo analisado o âmbito de aplicação da referida da Directiva 2001/42/CE ao QREN e aos respectivos PO.

No processo de verificação (*screening*) atendeu-se, com base na legislação comunitária, por um lado, à natureza e características do QREN e dos PO e, por outro, à natureza e características dos fundos comunitários que apoiam a política de coesão comunitária, designadamente o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo de Coesão (FdC) e o Fundo Social Europeu (FSE).

A clarificação das obrigações decorrentes da Directiva 2001/42/CE no que diz respeito às suas implicações para programas a serem sujeitos a financiamento pelos Fundos Estruturais e de Coesão apresentada pela Comissão Europeia (ref. REGIO/C.1/LS/aa D (2006) 310052 de 2 de Fevereiro de 2006) foi tida especialmente em consideração.

A Directiva 2001/42/CE identifica no seu Artigo 3º os planos e programas sujeitos a AAE e aqueles que são avaliados apenas quando os Estados-membros assim o determinam: o n.º 3 e o n.º 4 definem as circunstâncias em que os Estados-membros têm de determinar se um plano ou programa é susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, enquanto o n.º 5

estabelece o modo como deve ser cumprido o requisito geral. Assim, à excepção dos planos e programas abrangidos pelo Artigo 3º n.º 2, em relação aos quais a sujeição a AAE é obrigatória, a Directiva atribui discricionariedade aos Estados-membros para determinar se os planos e programas que constituam enquadramento para futura aprovação de projectos são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente e, nessa medida, exigirem uma avaliação ambiental ao abrigo do seu Artigo 3º n.º 1.

No exercício da discricionariedade conferida pela Directiva, procedeu-se ao exame individual do QREN e dos respectivos PO, tendo em conta as suas características particulares, com vista a determinar se eram ou não susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, conforme prescrito pelo Artigo 3º n.º 5 da Directiva e de acordo com os "critérios de significância" enunciados no seu Anexo II.

O processo de verificação concluiu pela necessidade de submeter a AAE as propostas de PO que envolvem uma incidência física e enquadram futuros projectos enumerados nos Anexos I e II da Directiva 85/337/CE de 27 de Junho, ou seja, dos seguintes Programas:

- PO Temático Factores de Competitividade (POFC);
- PO Temático Valorização Territorial (POVT);
- PO Regionais do Continente (Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algarve);
- PO Regionais das Regiões Autónomas financiados pelo FEDER.

Resultou ainda deste processo de verificação que o QREN, bem como os PO financiados pelo FSE (PO Potencial Humano e os PO apoiados exclusivamente pelo FSE na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira), não careciam de AAE.

Relativamente ao QREN, salienta-se que este não constitui enquadramento para a futura aprovação de projectos e nessa medida não cabe no âmbito de aplicação da Directiva (Artigo 3º n.º 4). Por outro lado, a sua secção operacional confere-lhe a natureza de Programa Financeiro na medida em

que “descreve a forma como um projecto ou uma actividade devem ser financiados”, sendo os mesmos expressamente excluídos do âmbito de aplicação da Directiva (Artigo 3º n.º 8). Não obstante o QREN se encontrar excluído de obrigação de sujeição a AAE, entenderam as Autoridades Nacionais dever submeter duas das três Agendas Operacionais Temáticas que o constituíam a AAE.

Dos PO do QREN, os PO apoiados pelo FSE destacavam-se potencialmente como menos susceptíveis de requerer uma AAE. O PO Potencial Humano intervém nos seguintes âmbitos: emprego, educação e formação, coesão social e ciência, que são acções elegíveis ao FSE. Da análise detalhada da legislação aplicável (Regulamento (CE) N.º 1081/2006) verificou-se que esta era omissa quanto à necessidade de avaliação dos PO que se enquadrem no seu âmbito de intervenção, em contraste com o regime estabelecido pelo Regulamento (CE) N.º 1080/2006 para o FEDER, que expressamente consagra no seu Artigo 12º, a obrigatoriedade de se proceder a uma avaliação ex ante nos termos definidos no Artigo 48º n.º 2 do referido Regulamento. No mesmo sentido, as Orientações da Comissão para a Avaliação Ex Ante do período de programação 2007-2013 dispunha que “os Programas Operacionais financiados pelo FSE não requerem uma AAE”, cabendo às autoridades competentes do Estado-membro proceder a essa determinação em concreto através de rastreio.

Procedeu-se, assim, a uma análise criteriosa das acções elegíveis pelo FSE e abrangidas pelo âmbito do PO Potencial Humano e dos PO Regionais dos Açores e da Madeira tendo-se concluído pela falta de incidência física dos mesmos, nomeadamente, pelas seguintes razões:

- Os Programas financiados pelo FSE não enquadram no seu âmbito futuros projectos enumerados nos Anexos I e II da Directiva 85/337/CE de 27 de Junho (que nos termos e para os efeitos do Artigo 3º n.º 2 da Directiva estariam obrigatoriamente sujeitos a AAE);

- Apesar da previsão da ocorrência de efeitos significativos no ambiente ser complexa, atendendo à natureza e dimensão dos Programas em causa e à dificuldade de antecipar os resultados da aplicação no momento da sua adopção, os mesmos não se enquadram nos critérios de significância definidos no Anexo II da Directiva, nos termos e para os efeitos do Artigo 3º n.º 5.

A transposição da Directiva 2001/42/CE para o ordenamento jurídico nacional, através do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho - posterior à AAE do QREN e dos PO do QREN - não introduziu qualquer alteração que desvirtuasse os fundamentos do exercício realizado de acordo com o estipulado na Directiva.

Acresce ainda que a base de incidência da AAE do QREN e dos seus PO, em particular a exclusão dos PO financiados pelo FSE do âmbito deste exercício, mereceu o acordo da Comissão Europeia e das Autoridades Nacionais relevantes, designadamente da Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

2. A AAE do QREN e dos PO FEDER e/ou FdC

A preparação dos PO do ciclo de intervenções estruturais 2007-2013 foi acompanhada e beneficiou, como já referido anteriormente, de um processo de AAE.

Para o referido processo de avaliação foram desenvolvidos Termos de Referência e criada uma Comissão de Acompanhamento, com representantes do Observatório do QCAIII, da Direcção Geral do Desenvolvimento Regional (actualmente Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional), do Instituto do Ambiente (actualmente APA) e de uma reputada especialista em AAE.

Acompanhando o calendário de elaboração dos documentos de programação, a AAE incidiu numa primeira fase sobre as Agendas e Prioridades Operacionais Temáticas (POT) do QREN, e sua interacção, em termos genéricos, com os PO Temáticos e Regionais e, numa segunda fase, foi efectuada uma identificação das principais oportunidades, riscos e recomendações para cada um dos PO Temáticos e Regionais objecto da AAE, tendo como base a análise dos impactes associados às POT bem como os resultados do processo de consulta pública.

O Relatório de Factores Críticos foi o segundo documento produzido no quadro da AAE, tendo definido o seu âmbito e identificado, do conjunto de estratégias, planos, programas e estudos que constituem o QREN, quais os objectivos prioritários para o país. Salienta-se ainda que o Relatório de Factores Críticos foi sujeito a um processo de consulta dirigido a autoridades competentes e grupos de interesse.

De acordo com o explicitado no Relatório Ambiental¹, a AAE na fase ex-ante prosseguia em concreto os seguintes objectivos: “influenciar a forma final

¹ Antunes, P., G. Lobo, N. Videira, R. Santos, S. Vaz, T. Fernandes, T. Ramos, (2007), Relatório Ambiental. Avaliação Ambiental Estratégica das Intervenções Estruturais Co-Financiadas pelo FEDER e/ou pelo Fundo de Coesão. Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013. Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Nova de Lisboa.

dos PO, de modo a que estes possam privilegiar eixos e medidas que potenciem impactes ambientais positivos, em alternativa a outros que se identifiquem como causadores de impactes ambientais negativos. (...) o segundo tipo de influência, orientada já para a fase de implementação dos PO (...) baseia-se na apresentação de recomendações e critérios de selecção de projectos no âmbito de cada PO (...) que permitirá às equipas que trabalham na implementação dos diversos Programas, disporem de orientações que assegurem uma adequada integração de objectivos de natureza ambiental.”

No Relatório Ambiental final, tendo por referência os factores ambientais e de sustentabilidade foram perspectivadas tendências previsíveis de evolução na ausência de programação, identificados e avaliados os impactes ambientais, positivos e negativos, de natureza estratégica e elaboradas propostas de recomendações para uma melhor integração das questões ambientais na componente operacional do QREN. Foi igualmente apresentada uma síntese da avaliação da situação do país à data para os diferentes factores ambientais e de sustentabilidade avaliados, bem como a indicação da projecção das tendências de evolução expectáveis na ausência do QREN. Nestas tendências destaca-se uma elevada expectativa para a maioria dos factores de ambiente e sustentabilidade, nos quais, sem a intervenção do QREN, se verificaria uma manutenção do estado ou mesmo um afastamento dos objectivos e das metas definidas.

A metodologia adoptada para a componente de participação do público e envolvimento dos agentes no processo – constituídas por uma fase de consulta pública, pela submissão ao Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável para parecer e pela promoção de workshops públicos para debater os resultados da AAE de cada Programa Operacional – permitiu beneficiar de contributos diversificados e qualificados na fase de elaboração das Agendas Operacionais do QREN e dos Programas Operacionais.

O cumprimento das obrigações legais associadas à AAE pelas Autoridades de Governação e de Gestão do QREN não se limitou à fase ex-ante da AAE consubstanciada no Relatório Ambiental e na Declaração Ambiental.

O Decreto-Lei nº 232/2007, explicita que as “Entidades responsáveis pela elaboração do “Programa” deverão avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da sua aplicação (...) e “Os resultados do controlo são divulgados pelas entidades referidas (...) através de meios electrónicos e actualizados com uma periodicidade mínima anual”. O mesmo diploma define ainda que “Os resultados do controlo realizado (...) são remetidos à APA, cabendo a esta entidade, por sua vez, assegurar o intercâmbio dessa informação com a Comissão Europeia, bem como a sua disponibilização a todos os interessados”.

A relevância da fase de avaliação e controlo dos efeitos no ambiente foi sublinhada no Relatório Ambiental, que contém uma descrição das medidas de controlo previstas, denominadas de “Programa de Gestão e Monitorização Ambiental”, tal como previsto no Artigo 6º n.º 1 alínea h) do Decreto-lei n.º 232/2007 e no qual foi acentuada a necessidade de ser assegurada uma efectiva monitorização ambiental e de sustentabilidade da sua implementação. Propósito que é confirmado no Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, que define o modelo de governação do QREN e dos respectivos Programas Operacionais para o período 2007-2013, no qual o Observatório do QREN é incumbido de desenvolver um módulo de integração dos sistemas de informação que deve incluir “um conjunto focalizado de indicadores para a monitorização ambiental estratégica dos PO co-financiados pelo FEDER e FdC, necessário para assegurar o cumprimento das disposições regulamentares nacionais e comunitárias aplicáveis”.

Atendendo ao que precede, o Observatório do QREN, o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional (IFDR) e as Autoridades de Gestão dos PO apoiados pelo FEDER e/ou FdC construíram um sistema de monitorização ambiental para i) aferir, ao longo da fase de implementação das Agendas

Operacionais e dos Programas, em que medida estão a ser consideradas as recomendações enunciadas no Relatório Ambiental e para ii) avaliar os efeitos significativos sobre o ambiente resultantes da execução do QREN e dos PO financiados pelo FEDER e FdC, numa perspectiva de avaliação de desempenho ambiental.

Os primeiros resultados divulgados publicamente deste sistema de monitorização ambiental, designadamente o “Relatório de Avaliação e Controlo dos Efeitos no Ambiente decorrentes da Aplicação dos Apoios do QREN 2009” e os capítulos relativos à AAE incorporados nos Relatórios de Execução Anuais dos Programas Operacionais, foram apresentados em 2010.

Ambos os ‘produtos’ referidos foram sujeitos a discussão num evento público realizado para o efeito em 8 de Outubro de 2010, encontrando-se desde então disponíveis nos websites dos órgãos de governação e de gestão do QREN, tendo o “Relatório de Avaliação e Controlo dos Efeitos no Ambiente decorrentes da Aplicação dos Apoios do QREN 2009”, nos termos exigidos pela legislação nacional, sido remetido à Agência Europeia do Ambiente.

De salientar que o sistema de monitorização ambiental foi desenvolvido com o apoio da equipa da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa (FCT-UNL), a qual apresentou uma proposta² de Indicadores para a monitorização estratégica ambiental e de sustentabilidade do QREN e dos PO co-financiadas pelo FEDER e FdC .

² Cf. Paula Antunes, Rui Santos, Nuno Videira e Tomás Ramos (Julho 2009) “Proposta de Indicadores. Monitorização Estratégica Ambiental e de Sustentabilidade do QREN e dos PO co-financiadas pelo FEDER e Fundo de Coesão”, Departamento de Ciências e Engenharia do Ambiente, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Nova de Lisboa.

3. Exigências Legais em matéria de AAE aplicáveis à Revisão de Planos e Programas

A Legislação Comunitária

A Directiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (doravante "Directiva" ou "Directiva AAE") de 27 de Junho de 2001 entrou em vigor a 22 de Julho de 2001, devendo ser transposta para o ordenamento jurídicos dos Estados-membros até 21 de Julho de 2004.

A Directiva prossegue um nível elevado de protecção do ambiente e tem ainda como objectivo contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e programas, com vista a promover um desenvolvimento sustentável. Para tal, visa garantir que determinados planos e programas, susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sejam sujeitos a uma avaliação ambiental em conformidade com o nela disposto (Artigo 1º).

O âmbito de aplicação da Directiva é definido no seu Artigo 3º que estabelece os critérios para determinar quais os planos e programas (definidos no Artigo 2º a)), susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente e deverem, por conseguinte, ser submetidos a uma avaliação ambiental. O nº 3 do Artigo 13º define o âmbito temporal de aplicação da Directiva.

Resumidamente o Artigo 3º estabelece a obrigatoriedade de uma avaliação ambiental de determinados planos e programas susceptíveis de terem efeitos significativos no ambiente (nº 1). Define, seguidamente, os tipos de planos e programas que exigem avaliação, quer automaticamente (nº 2) quer com base numa determinação dos Estados-Membros (nºs 3 e 4). O nº 5 especifica de que modo essa determinação (o denominado "screening") deve ser executada enquanto o anexo II identifica os critérios orientadores dessa determinação (os denominados "critérios de significância").

Os planos e programas referidos no nº 2 em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas referidos no mesmo número só devem ser objecto de avaliação ambiental no caso de os Estados-Membros determinarem que os referidos planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos e para os efeitos do Artigo 3º n.º 3.

Entre os planos e programas incluem-se os co-financiados pela Comunidade Europeia. Se os critérios previstos no Artigo 3º, de acordo com a definição do Artigo 2º a), se encontrarem preenchidos, serão, em princípio, abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva sendo a avaliação ambiental executada em conformidade com as disposições específicas da legislação comunitária relevante (nos termos e para os efeitos do seu Artigo 11º n.º 3).

Na definição de "planos e programas" a Directiva inclui as suas alterações – Artigo 2º (a) "*Planos e programas*", *qualquer plano ou programa, incluindo os co-financiados pela Comunidade Europeia, bem como as respectivas alterações*). As alterações aos planos e programas requerem, como tal, da mesma forma que os próprios planos e programas, uma AAE sempre que os critérios estabelecidos no Artigo 3º da Directiva se encontrarem preenchidos.

O nº 3 do artigo 3º clarifica o âmbito da avaliação das alterações ao estabelecer que tratando-se de pequenas alterações estas só devem ser objecto de avaliação ambiental no caso de os Estados-Membros determinarem que os referidos planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente independentemente da dimensão da alteração. A contrário sensu e tendo por base os princípios que nortearam a adopção da Directiva, nomeadamente o contributo para um nível elevado de protecção do ambiente, entende-se que nem todas as alterações exigem uma nova avaliação de impacto, uma vez que esta não requer que sejam

desencadeados novos procedimentos se as alterações não forem susceptíveis de produzir efeitos significativos no ambiente.

Resulta claro que atribuir às alterações dos Planos e Programas a mesma importância que aos Planos e Programas visa assegurar que pela via da adopção de revisões/alterações aos Planos e Programas o âmbito de aplicação da Directiva não se torna mais restrito sem contudo se exigir que todas as alterações sejam sujeitas a avaliação.

De acordo com o Artigo 5º da Directiva AAE, os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa devem ser identificados, descritos e avaliados. Poder-se-á assim deduzir que a alteração de um plano ou programa devem ser sujeitas a avaliação nos termos do Artigo 5º, sempre que envolvam efeitos significativos no ambiente que ainda não tenham sido avaliados. Sobrevém do texto da Directiva a exigência imperativa de avaliar efeitos significativos no ambiente, mesmo que estes decorram de pequenas alterações, i.e., o critério incide acima de tudo na susceptibilidade – em que medida a alteração em causa seria susceptível de ter efeitos significativos no ambiente.

Os critérios incluídos no anexo II dividem-se em duas categorias: as características dos planos ou programas, por um lado, e os efeitos ambientais e a área susceptível de ser afectada, por outro. Os casos de dúvida sobre a necessidade de avaliação ambiental reflectem frequentemente uma incerteza sobre os efeitos do plano ou programa.

A Legislação Nacional

O Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de Maio.

O regime jurídico nacional não requer directamente a sujeição de alterações a Planos e Programas a AAE. No quadro da definição de Planos e Programas, as alterações a estes não são contempladas - Artigo 2º b): *«Planos e programas» os planos e programas, incluindo os co-financiados pela União Europeia: i) Cujas elaboração, alteração ou revisão por autoridades nacionais, regionais ou locais ou outras entidades que exerçam poderes públicos, ou aprovação em procedimento legislativo, resulte de exigência legal, regulamentar ou administrativa; e ii) Que não respeitem unicamente à defesa nacional ou à protecção civil, não revistam natureza financeira ou orçamental ou não sejam financiados ao abrigo dos períodos de programação abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.os 1989/2006, de 21 de Dezembro, e 1257/99, do Conselho»).*

Ao abrigo das isenções do Artigo 4º, prevê-se indirectamente a necessidade de sujeitar a alteração de Planos e Programas (exclusivamente aplicável aos Planos e Programas sujeitos a avaliação ambiental, i.e, aqueles que se enquadram nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 3º³) caso estes sejam susceptíveis de causar efeitos significativos no ambiente. Contudo, esta sujeição está dependente da emissão de um despacho conjunto do membro

^{3º} a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção;

b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;”

do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão da matéria, no qual, é determinada a necessidade de a alteração ao Plano ou ao Programa ser submetida a AAE.

Conclui-se assim que a sujeição da alteração de um Plano ou Programa a AAE não é, no quadro da legislação nacional, automática e que efectivamente só é despoletada após o referido Despacho. A presente interpretação é reforçada pelo nº2 do artigo 4º no qual se atribui à entidade responsável pela elaboração do Plano ou Programa a faculdade de solicitar a emissão de parecer sobre a necessidade de sujeição da alteração a AAE às entidades ambientais (*"2—A entidade responsável pela elaboração do plano ou programa pode solicitar a emissão de parecer, no prazo de 30 dias, sobre a matéria referida no número anterior às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa."*).

4. A Reprogramação do QREN e dos PO

Para o actual processo de verificação resulta elementar analisar as linhas de orientação para a reprogramação do QREN e dos PO do QREN, bem como as propostas de alteração efectivamente a introduzir naqueles. De notar igualmente a natureza e as características do QREN e dos seus PO. O QREN não constitui enquadramento para a futura aprovação de projectos. Os PO assentam, por sua vez, num quadro de elegibilidades e apenas em situações excepcionais é identificado, nesse quadro, o/s projecto/s a financiar, pelo que a AAE a que foram sujeitos incidiu no quadro de elegibilidades daqueles.

Atentemos, portanto, nas linhas de orientação definidas e no seu potencial de efeitos significativos no ambiente, tendo como base de incidência de análise o quadro de elegibilidades do QREN e dos PO. Não havendo, na generalidade das áreas de intervenção do QREN correspondência entre essas áreas e projectos concretos, como já referido anteriormente, o quadro de elegibilidades torna-se o objecto a partir do qual se aferem os potenciais efeitos significativos no ambiente decorrentes da reprogramação em curso.

Linhas gerais da proposta de reprogramação do QREN e dos PO [20 DE MAIO DE 2011]	Quadro de elegibilidades
Reforçar a taxa de comparticipação dos Fundos nas despesas associadas a investimento público	Não altera o quadro de elegibilidades
Assegurar o reforço dos recursos destinados a estimular o investimento das empresas	Não altera o quadro de elegibilidades
Assegurar o reforço dos recursos destinados à Formação Especializada Tecnológica, Formação Avançada e Alargamento da Base Social do Ensino Superior e ao Combate ao Abandono Escolar Precoce em Territórios Educativos de Intervenção Prioritária, em linha com os desafios assumidos por Portugal para concretização dos objectivos da Estratégia Europa 2020	Domínios de elegibilidade excluídos da AAE
Assegurar o reforço dos recursos destinados aos equipamentos escolares	Não altera o quadro de elegibilidades
Assegurar o reforço dos recursos destinados a medidas activas de emprego	Domínios de elegibilidade excluídos da AAE
Adequar as elegibilidades do Fundo de Coesão às actuais condições de concretização física e financeira dos grandes investimentos públicos	As elegibilidades associadas às intervenções no domínio dos transportes são reduzidas (as intervenções relativas ao novo aeroporto de Lisboa são eliminadas; as intervenções relativas à Alta Velocidade mantêm-se, contudo das três linhas previstas, apenas uma se mantém referenciada no QREN - POVT)
Clarificação das fronteiras de elegibilidade entre PO	Não altera o quadro de elegibilidades
Optimização da estrutura dos eixos prioritários do POVT	Não altera o quadro de elegibilidades
Optimização da estrutura dos eixos prioritários dos PO Regionais do Norte, Centro e Alentejo	Não altera o quadro de elegibilidades
Revisão dos montantes programados para Assistência Técnica	Domínios de elegibilidade excluídos da AAE
Revisão dos indicadores de realização e resultado	Não altera o quadro de elegibilidades

As alterações referentes à programação financeira do QREN e dos PO sintetizam-se nos seguintes aspectos:

Transferência entre fundos

- Reforço da dotação global de FSE em 331 M€ (+5,1%) por transferência de FEDER (-2,8%);
- Manutenção da dotação de Fundo de Coesão

Transferências entre PO

- Transferência de 316 M€ de FEDER do POVT para o PO PH;
- Transferência de 15 M€ de FEDER do POAT-FEDER para o PO PH;
- Transferência de 5 M€ de FSE do POAT-FSE para o PO PH;
- Manutenção da dotação de fundo do POFC, e PO Regionais do Continente e Regiões Autónomas.

5. Verificação, à luz da AAE, da reprogramação do QREN e dos PO FEDER e/ou FdC

O reforço de dotações cinge-se ao acréscimo de expressão financeira do Programa Operacional Potencial Humano (POPH) – sobre o qual não incide a AAE – e a redução de dotação no POVT no âmbito das intervenções no domínio dos transportes, a qual não invoca efeitos no ambiente e igualmente de transferências dos PO Assistência Técnica, igualmente não sujeitos a AAE. O aumento da dotação FEDER destinada ao financiamento do Programa de Modernização das Escolas Secundárias é também tributário da libertação de recursos associada à diminuição de intervenções no domínio dos transportes.

O reforço das dotações de determinadas elegibilidades no âmbito do POFC resulta da transferência de recursos desse PO (em particular daqueles que evidenciam baixa execução, designadamente no âmbito da modernização administrativa e capacitação institucional regional).

Para a prossecução de um processo de verificação exaustivo tornou-se também imperativo conhecer de forma mais aprofundada as alterações a introduzir nos PO. Essas alterações encontram-se mapeadas, tendo por referência o quadro de elegibilidades, na figura em anexo I identificadas de seguida:

- Incluída no quadro das elegibilidades relativas à Mobilidade Territorial uma nova tipologia de intervenção referente a projectos de mobilidade baseados em energias limpas e eliminadas as tipologias de intervenção associadas ao Novo Aeroporto de Lisboa;
- Incluída no quadro das elegibilidades relativas à prevenção e gestão de riscos uma nova tipologia de intervenção referente a hidráulica torrencial.

As alterações no quadro de elegibilidades são residuais, sendo que as duas novas tipologias de intervenção se inserem no âmbito das intervenções directas em ambiente. Os domínios de elegibilidade que sofrem uma

diminuição situam-se no âmbito dos transportes. A transferência de elegibilidades entre PO (determinadas elegibilidades deixam de ser apoiadas num/ns PO para serem apoiados por outro/s) não interfere com o quadro de elegibilidades.

6. Conclusões do Processo de Verificação

A legislação nacional não requer, automaticamente, a sujeição da alteração de um Plano ou Programa a AAE, prevendo que esta apenas seja despoletada após a emissão de um Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo ambiente e do membro do Governo responsável pelo Plano ou Programa determinando aquela sujeição.

Não tendo sido emitido nenhum Despacho no sentido de submeter a reprogramação do QREN e dos seus PO a uma nova AAE, à luz da legislação nacional não é exigível a sua realização, não sendo obrigatório, conseqüentemente, a submissão da reprogramação do QREN e dos seus PO a um processo de verificação.

Contudo, cumpre salientar a precedência da legislação comunitária na matéria em apreço, não estando, como tal, o Estado-membro dispensado do processo de verificação ao qual deve ser submetida a reprogramação do QREN e dos PO. O processo de verificação que aqui se apresenta é regulado integralmente, nos casos de insuficiente transposição para o ordenamento jurídico nacional das disposições da Directiva 2001/42/CE, pelo normativo comunitário.

Nos termos da Directiva AAE, a alteração de um plano ou programa deve ser sujeita a avaliação nos termos do artigo 2 em conjugação com o nº5º, se esta alteração envolver efeitos significativos no ambiente que ainda não tenham sido avaliados. O Artigo 3º n.º 3 explicita esta exigência, clarificando que qualquer alteração de um plano ou programa deve ser sujeita a uma avaliação independente por forma a que seja aferido se aquela alteração é susceptível de ter efeitos significativos no ambiente. Ao processo de verificação é, assim, atribuída uma natureza obrigatória, qualquer que seja a natureza e a dimensão da alteração e apenas o processo de *screening* (independente) pode isentar a alteração de um Plano ou Programa de AAE.

Pode deduzir-se também do texto da Directiva que nem todas as alterações exigem uma nova avaliação de impacto, uma vez que esta não requer que sejam desencadeados novos procedimentos se as alterações não forem susceptíveis de produzir efeitos significativos no ambiente.

A opção das Autoridades de Governação e de Gestão do QREN de sujeitarem a alteração do QREN e dos PO a um processo de verificação (*screening*) independente revela-se assim em conformidade com a regulamentação comunitária.

Foi conduzido o processo de verificação em cumprimento das exigências da Directiva, em particular dos n.ºs 3, 4 e 5 do Artigo 3º e do seu anexo II.

O Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, define como critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente as características dos planos e programas⁴ e as características dos impactes e da área susceptível de ser afectada⁵. Estes critérios têm por finalidade facilitar a apreciação das características concretas de um Plano ou Programa com vista a determinar se está sujeito à obrigação de uma avaliação e não subtrair de antemão a essa obrigação certas categorias de planos e programas.

Os critérios de significância explicitados na legislação nacional só podem ser aferidos em matéria de reprogramação do QREN e dos seus PO em função do quadro de elegibilidades que estes prevêm. Como já referido, o QREN e

⁴ a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades o que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos; b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia; c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável; d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa; e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

⁵ a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos; b) A natureza cumulativa dos efeitos; c) A natureza transfronteiriça dos efeitos; d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes; e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada; f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo; g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

os PO prevêem um quadro de elegibilidades e apenas em situações excepcionais é identificado, nesse quadro, o(s) projecto(s) a financiar.

Não havendo, na generalidade das áreas de intervenção do QREN e dos PO correspondência entre essas áreas e projectos concretos, o quadro de elegibilidades torna-se o objecto a partir do qual se aferem os potenciais efeitos significativos no ambiente decorrentes da reprogramação em curso.

Atentemos, portanto, nas linhas de orientação definidas para a reprogramação do QREN e dos PO e no seu potencial de efeitos significativos no ambiente, tendo como base de incidência de análise o quadro de elegibilidades do QREN e dos PO.

Das linhas gerais do processo de reprogramação e das alterações financeiras previstas não ressaltam efeitos significativos para o ambiente. O quadro de elegibilidades não sofre alterações, à excepção da ampliação de dois domínios de elegibilidade no âmbito do ambiente que acolhem cada um mais uma tipologia de intervenção.

As linhas gerais de reprogramação do QREN e dos PO configuram essencialmente um exercício de reformulação da arquitectura de financiamento das áreas de intervenção, não constituindo uma revisão de carácter estratégico com implicações significativas no quadro de elegibilidades do mesmo. Em termos práticos, a AAE, ou em rigor, os efeitos no ambiente decorrentes do QREN e dos seus PO, são insensíveis a alterações na arquitectura de financiamento. É irrelevante para fins de aferição de efeitos significativos no ambiente que uma determinada elegibilidade deixe de ser financiada pelo PO x para passar a ser financiada pelo PO y, mantendo-se integralmente as condições de financiamento proporcionadas pelo PO x.

No âmbito deste parecer e tendo como critério de apreciação o impacte significativo que a reprogramação do QREN e dos PO pode ter no ambiente, considera-se que a reprogramação do QREN e dos PO objecto de análise,

não requer a sujeição a AAE. O quadro de elegibilidades do QREN e dos PO reprogramados mantêm-se na generalidade o mesmo, tendo sido já sujeito a uma AAE.

A realização de uma nova AAE, incidindo inquestionavelmente no quadro de elegibilidades, ao QREN e aos PO consubstanciar-se-ia numa repetição da avaliação conduzida na fase de programação. Os efeitos significativos no ambiente decorrentes do QREN e dos PO foram objecto de avaliação no âmbito do exercício de AAE realizado em 2006 e 2007. As alterações introduzidas no quadro de elegibilidades pelo actual processo de reprogramação são residuais - situam-se no domínio do ambiente (expansão reduzida das tipologias de intervenção previstas) - e não oferecem dúvidas quanto à sua irrelevância em matéria avaliação de efeitos significativos no ambiente.

Recomenda-se, contudo, ao Observatório do QREN e à Autoridade de Gestão do POVT que acompanhem a tradução em projectos concretos dos dois novos domínios de elegibilidades (no âmbito da mobilidade territorial e da prevenção e gestão de riscos) por forma a avaliar, quando forem conhecidos elementos mais detalhados sobre a natureza dos projectos que estas irão enquadrar, a necessidade de realizar uma AAE dedicada exclusivamente a estes domínios de elegibilidades.

Recomenda-se também que o sistema de monitorização ambiental desenvolvido pelas Autoridades de Governação e de Gestão do QREN seja revisto no sentido de actualizar as responsabilidades de cada PO de monitorização dos domínios de elegibilidade que lhes competem, atendendo à transferência de elegibilidades consagrada pela reprogramação em curso.

Sem prejuízo do acima exposto e das conclusões do processo de verificação contidas no presente parecer, considera-se, à luz do espírito da Directiva 2001/42/CE, que o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território,

deve ser envolvido na decisão final sobre a sujeição da reprogramação do QREN e dos PO a um novo exercício de AAE.

Regulamentos	PO		Fundo		Transferência de elegibilidades	Quadro substantivo de elegibilidades			Fundo aprovado até 30.04.2011	Fundo aprovado/Fundo programado (%)
	Origem	Destino	Origem	Destino		Manutenção	Alteração	Observações		
Acções de Assistência Técnica	sem alterações		sem alterações			X			184.308.679,66	
Acções de Valorização do Litoral	sem alterações		sem alterações			X			34.418.382,96	
Acções de Valorização e Qualificação Ambiental	sem alterações		sem alterações			X			124.819.587,23	
Acções Inovadoras na R.A. Madeira	sem alterações		sem alterações			X			2.669.570,74	
Acções Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano	POVT	POR	sem alterações		NÃO EXISTEM ALTERAÇÕES NO QUADRO DE ELEGIBILIDADES. Sem prejuízo das operações aprovadas, que serão concluídas no PO origem, este quadro de elegibilidades transita integralmente do POVT para os POR.	X			17.074.047,49	
Apoio a Acções Colectivas	sem alterações		sem alterações			X			180.990.503,46	
Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística	sem alterações		sem alterações			X			54.482.122,43	
Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico	sem alterações		sem alterações			X			152.549.038,36	
Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas	sem alterações		sem alterações			X			160.349.026,46	
Apoio à investigação na Região na R.A. Açores	sem alterações		sem alterações			X			3.957.090,22	

Apoio à Modernização Administrativa	POFC/POR	POFC	sem alterações		NÃO EXISTEM ALTERAÇÕES NO QUADRO DE ELEGIBILIDADES. Sem prejuízo das operações aprovadas, que serão concluídas no PO origem, este quadro de elegibilidades transita integralmente dos POR para o POFC.	X			291.748.524,54	
Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica	sem alterações		sem alterações			X			33.207.238,22	
Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e da Inovação (R.A. Açores)	sem alterações		sem alterações			X			253.050,76	
Apoio ao Desenvolvimento do Turismo (R.A. Açores)	sem alterações		sem alterações			X			10.751.471,92	
Apoio ao Desenvolvimento Estratégico (R.A. Açores)	sem alterações		sem alterações			X			30.275.167,08	
Apoio ao Desenvolvimento Local (R.A. Açores)	sem alterações		sem alterações			X			17.517.080,63	
Apoio ao Funcionamento e Prestação de Serviços de Interesse Económico Geral (R.A. Madeira)	sem alterações		sem alterações			X			10.412.017,85	
Ciclo Urbano da Água - "vertente em baixa"	POR	POVT	FEDER	FC	NÃO EXISTEM ALTERAÇÕES NO QUADRO DE ELEGIBILIDADES. Sem prejuízo das operações aprovadas, que serão concluídas no PO origem, este quadro de elegibilidades transita integralmente dos POR para o POVT.	X			65.277.610,73	

Combate à Erosão e Defesa Costeira	sem alterações	sem alterações		X			78.392.96 6,47
Custos de funcionamento dos sistemas de transportes - Compensação de Sobrecustos da Ultraperifericidade	sem alterações	sem alterações		X			41.730.62 6,00
Economia Digital e Sociedade do Conhecimento	sem alterações	sem alterações		X			126.282.5 77,77
Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva	sem alterações	FEDER	FC		X	No conjunto de elegibilidades do EFMA encontravam-se previstas "Outras acções e infra-estruturas necessárias para a optimização dos investimentos na rede primária do EFMA", as quais oferecem enquadramento à construção de mini-hídricas. Contudo, entendeu-se ser mais rigoroso explicitar no texto do PO esta elegibilidade.	135.843.3 65,04
Energia	sem alterações	sem alterações		X			29.597.49 3,75
Engenharia Financeira	sem alterações	sem alterações		X			334.048.7 92,98

Equipamentos e serviços colectivos de proximidade (coesão local)	sem alterações	sem alterações		X			115.085,5 26,35
Equipamentos Estruturantes do Sistema Urbano	sem alterações	sem alterações		X			180.937,7 17,23
Gestão Activa de Espaços Protegidos e Classificados	sem alterações	sem alterações		X			42.495,70 6,68
Incentivos à Inovação (SI Inovação)	sem alterações	sem alterações		X			1.726.014, 638,51
Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (SI I&DT)	sem alterações	sem alterações		X			374.112,4 13,39
Incentivos à investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação da R.A. Madeira (+CONHECIMENTO - Projectos em Co-promoção)	sem alterações	sem alterações		X			3.370.425, 11
Incentivos à investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação da R.A. Madeira (+CONHECIMENTO - Projectos individuais)	sem alterações	sem alterações		X			181.343,3 5
Incentivos à Promoção da Excelência Turística da R.A. Madeira (SI TURISMO)	sem alterações	sem alterações		X			6.020.125, 28
Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação de PME)	sem alterações	sem alterações		X			367.845,7 76,84
Incentivos à Qualificação Empresarial da R.A. Madeira (QUALIFICAR +)	sem alterações	sem alterações		X			8.265.304, 23
Incentivos à Redução do Impacto Ambiental e Renovação das Frotas no Transporte Colectivo Regular de Passageiros R.A. Açores - SIRIART	sem alterações	sem alterações		X			5.900.127, 12
Incentivos à Revitalização Empresarial das Micro e Pequenas Empresas da R.A. Madeira (SIRE - Projectos de Revitalização dos Parque Empresariais)	sem alterações	sem alterações		X			474.075,2 4
Incentivos à Revitalização Empresarial das Micro e Pequenas	sem alterações	sem alterações		X			2.472.621, 01

Empresas da R.A. Madeira (SIRE - Projectos Especiais)							
Incentivos ao Empreendedorismo e Inovação da R.A. Madeira - EMPREENDINOV	sem alterações	sem alterações		X			2.649.109,16
Incentivos ao Empreendedorismo na R.A. Açores - Empreende Jovem	sem alterações	sem alterações		X			244.233,30
Incentivos ao Funcionamento na R.A. Madeira	sem alterações	sem alterações		X			5.145.918,18
Infra-estruturas e equipamentos colectivos na R.A. Madeira - Culturais, de Potencial Turístico e de Lazer	sem alterações	sem alterações		X			8.847.942,36
Infra-estruturas e equipamentos colectivos na R.A. Madeira - Educação	sem alterações	sem alterações		X			54.288.347,12
Infra-estruturas e Equipamentos Colectivos para Compensação de Sobrecustos da Ultraperiferidade (R.A. Madeira)	sem alterações	sem alterações		X			33.595.877,59
Infra-estruturas e Equipamentos de Protecção Social	sem alterações	sem alterações		X			19.399.566,39
Infra-estruturas e Equipamentos de Saúde	sem alterações	sem alterações		X			218.659.557,08
Infra-estruturas e Equipamentos Desportivos	POVT	POR	sem alterações	NÃO EXISTEM ALTERAÇÕES NO QUADRO DE ELEGIBILIDADES. Sem prejuizo das operações aprovadas, que serão concluídas no PO origem, este quadro de elegibilidades transita integralmente do POVT para os POR.			84.637.036,88
Infra-estruturas e Equipamentos do Ensino Superior	sem alterações	sem alterações		X			9.991.388,11

Infra-estruturas para a Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos	sem alterações		FEDER	FC	NÃO EXISTEM ALTERAÇÕES NO QUADRO DE ELEGIBILIDADES. O quadro de elegibilidades mantém-se no mesmo PO, transitando de FEDER para FC.	X			156.489.506,24
Iniciativa Comunitária Jessica	sem alterações		sem alterações			X			100.000.000,00
Iniciativas de I&D de contexto empresarial na R.A. Açores	sem alterações		sem alterações			X			4.717.713,71
Melhoria da eficiência e da segurança dos sistemas na R.A. Açores	sem alterações		sem alterações			X			6.304.025,00
Mobilidade Territorial	POVT/POR	POVT/POR	FEDER	FEDER/FC	EXISTEM ALTERAÇÕES NO QUADRO DE ELEGIBILIDADES. i) O quadro de elegibilidades das infraestruturas para a conectividade territorial mantém-se no POVT, transitando de FEDER para FdC; ii) O quadro de elegibilidades associado a metros ligeiros transita dos POR para o POVT/FdC; iii) As elegibilidades associadas ao Novo Aeroporto de Lisboa são eliminadas.		X	No quadro das elegibilidades é incluída uma nova tipologia de intervenção referente a projectos de mobilidade baseados em energias limpas.	401.307.957,74

Optimização da Gestão de Resíduos e Melhoria do Comportamento Ambiental	POR	POVT	FEDER	FC	NÃO EXISTEM ALTERAÇÕES NO QUADRO DE ELEGIBILIDADES. Sem prejuízo das operações aprovadas, que serão concluídas no PO origem, este quadro de elegibilidades transita integralmente dos POR para o POVT.	X			9.822.922,37	
Ordenamento do território na R.A. Açores	sem alterações		sem alterações			X			8.579.107,04	
Política de Cidades - Parcerias para a Regeneração Urbana	sem alterações		sem alterações			X			524.651.471,22	
Política de Cidades - Redes Urbanas para a Competitividade e Inovação	sem alterações		sem alterações			X			20.595.897,52	
Prevenção e Gestão de Riscos (Fundo de Coesão)	sem alterações		sem alterações			X			115.826.518,44	
Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos - Acções Imateriais	sem alterações		sem alterações			X			6.908.593,47	
Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos - Acções Materiais	POR	POVT	FEDER	FC	EXISTEM ALTERAÇÕES NO QUADRO DE ELEGIBILIDADES. Sem prejuízo das operações aprovadas, que serão concluídas no PO origem, este quadro de elegibilidades transita integralmente dos POR para o POVT.		X	No quadro das elegibilidades é incluída uma nova tipologia de intervenção referente a hidráulica torrencial.	12.941.123,31	
Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento	sem alterações		sem alterações			X			8.529.090,43	

Promoção e Capacitação Institucional	sem alterações		sem alterações			X			22.720.67 2,77
Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas	POR	POVT	FEDER	FC	NÃO EXISTEM ALTERAÇÕES NO QUADRO DE ELEGIBILIDADES. Sem prejuízo das operações aprovadas, que serão concluídas no PO origem, este quadro de elegibilidades transita integralmente dos POR para o POVT.	X			7.412.676, 99
Reabilitação Urbana e Rural	sem alterações		sem alterações			X			16.655.16 4,62
Recuperação do Passivo Ambiental (Fundo de Coesão)	sem alterações		sem alterações			X			45.922.98 5,26
Rede de Equipamentos Culturais	sem alterações		sem alterações			X			65.478.11 6,38
Rede de equipamentos de animação local na R.A. Açores	sem alterações		sem alterações			X			4.758.209, 10
Rede de infra-estruturas marítimas na R.A. Açores	sem alterações		sem alterações			X			38.353.37 2,21
Rede de infra-estruturas rodoviárias na R.A. Açores	sem alterações		sem alterações			X			99.146.10 7,42
Rede Estruturante de Abastecimento de Água e Saneamento (Fundo de Coesão)	sem alterações		sem alterações			X			535.892.3 77,57
Redes de infra-estruturas e de prestação de serviços às empresas na R.A. Açores	sem alterações		sem alterações			X			91.475.07 3,74

Redes e Equipamentos de Transportes (Fundo de Coesão)	sem alterações	FEDER	FC	EXISTEM ALTERAÇÕES NO QUADRO DE ELEGIBILIDADES. Sem prejuízo das operações aprovadas, o quadro de elegibilidades transita do POVT FEDER para o POVT FC.		X	Algumas tipologias de intervenção foram eliminadas, nomeadamente : i) Aquelas que estavam associadas à construção do Novo Aeroporto Internacional; ii) Relativamente à construção de linhas ferroviárias de alta velocidade, o quadro de elegibilidades manter-se-á, no entanto prevê-se o apoio a apenas a uma (Lisboa-Madrid) das 3 linhas inicialmente previstas.	597.015.089,00	
Redes e Equipamentos Estruturantes na R.A. Açores (Fundo Coesão)	sem alterações	sem alterações			X			45.068.621,90	
Redes e Equipamentos Estruturantes na R.A. Madeira (Fundo Coesão)	sem alterações	sem alterações			X			40.012.782,47	
Requalificação da Rede de Escolas com Ensino Secundário	sem alterações	sem alterações			X			686.338.835,68	

Requalificação da Rede de Escolas do 2º e 3º ciclo do Ensino Básico	POVT	POR	sem alterações	NÃO EXISTEM ALTERAÇÕES NO QUADRO DE ELEGIBILIDADES. Este quadro de elegibilidades transita integralmente do POVT para os POR.	X			64.362.77 9,54	
Requalificação da Rede Escolar do 1º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar	sem alterações		sem alterações		X			707.181.5 24,12	
Sistemas de gestão ambiental de segunda geração, Rede Natura e biodiversidade na R.A. Madeira	sem alterações		sem alterações		X			2.264.560, 00	
Valorização e Animação do Património Cultural	sem alterações		sem alterações		X			62.429.35 0,48	
Valorização Económica de Recursos Específicos	sem alterações		sem alterações					129.738.7 24,81	
TOTAL (FEDER e FC)								10.030.49 1.759,81	67%
TOTAL (FEDER)								8.650.753 .385,00	73%
TOTAL (FC)								1.379.738 .375,00	45%